



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

### VT N° 1/2025

**VETO TOTAL**

DATA DE PROTOCOLO: 28/04/2025

PROJETO DE ORIGEM: PLL N° 84/2024

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.724/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de água potável gratuita em espaços esportivos de uso público no Município de Jacareí", de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores.

Autoria:

Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Distribuído em:

29/04/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

21/05/2025

Turnos de votação:

Observações:

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 121, do Regimento Interno do Legislativo.

Anotações:

28/04/2025 - Projeto protocolado.

29/04/2025 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico. (Prazo: 06/05/2025).

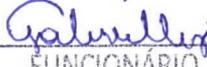
VT n.º 1/2025



Ofício nº 206/2025 – GP

Jacareí, 28 de Abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Paulo Luís Santos  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PROTOCOLO GERAL Nº 459
DATA 28/04/2025
 FUNCIONÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei (Lei nº 6.724/2025), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de água potável gratuita em espaços esportivos de uso público no Município de Jacareí.” (Processo Legislativo nº 84, de 21.11.2024), motivo pelo qual, decidi vetá-lo integralmente, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Respeitosamente,

  
CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA  
Prefeito Municipal de Jacareí



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 084,  
DE 21/11/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
(LEI N.º 6.724/2025)**

Submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal as razões que fundamentam o veto total ao Projeto de Lei (Lei nº 6.724/2025), que “dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de água potável gratuita em espaços esportivos de uso público no Município de Jacareí”.

Reconheço e louvo a nobre iniciativa parlamentar, que busca promover o bem-estar dos munícipes e fomentar o acesso a condições adequadas para a prática esportiva. No entanto, a proposição legislativa apresenta vício de inconstitucionalidade formal, o que inviabiliza sua sanção e promulgação.

O Projeto de Lei, ao dispor sobre obrigações que devem ser cumpridas pelo Poder Executivo, incorre em vício de iniciativa, por tratar-se de matéria que interfere diretamente na gestão administrativa e na alocação de recursos públicos, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme explicita o disposto no artigo 61, Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990), é competência do Prefeito prover os serviços e obras da Administração Pública, de acordo com o inciso XV, sendo que viola esta regra quando o Legislativo Municipal impõe que a Administração Pública a oferta de água potável em espaços esportivos.

O Princípio da Separação entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal e artigo 40, inciso III e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990), que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, foi infringido com a aprovação do Projeto de Lei, que trata de assunto de competência exclusiva do Prefeito a atribuição de órgão da Administração Pública.



Além disso, o Projeto impõe ônus financeiro à Administração Pública, ao determinar a oferta do bem em diversos espaços públicos, sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente, sem indicação da fonte de custeio, e tampouco demonstra compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário vigentes, sendo eles: Lei nº 6.434/2021 - Plano Plurianual (PPA) , Lei nº 6.648/2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei nº 6.697/2024 Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, e compatibilidade com o PPA e a LDO.

A Proposta Legislativa em análise não observa nenhum desses requisitos legais, o que por si só já justifica o veto total, diante da flagrante inconstitucionalidade formal e ilegalidade orçamentária.

Saliente-se que, esta regra é tão fundamental para a Administração Pública de observância por todos entes federativos, que possui regramento no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que destaca:

*“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”*

Um cuidado do legislador federal para que não se crie despesas sem que o Poder Público possa cumprir, uma forma de gestão administrativa da coisa pública com responsabilidade, seguindo os Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e da Moralidade Administrativa.



Nesse sentido, cabe demonstrar o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6152 MA, publicado no dia 12 de dezembro de 2022, cuja ementa transcrevo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL MARANHÃO 11.011/2019. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. OPERAÇÕES COM CERVEJAS DE FÉCULA DE MANDIOCA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 113 DO ADCT. RENÚNCIA DE RECEITA. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. NECESSIDADE. DESEQUILÍBRIO CONCORRENCIAL. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. O artigo 113 do ADCT aplica-se aos estados e ao Distrito Federal. Precedentes. A norma impugnada, artigos 1º e 2º da Lei Estadual Maranhense nº 11.011/2019, ao acrescentar a alínea no inciso II do artigo 23 da Lei Estadual nº 7.799/2002, também do Estado do Maranhão, reduziu a alíquota de ICMS (12%) para as operações com cervejas que contenham, no mínimo, 15% (quinze por cento) de fécula de mandioca em sua composição. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário. Inconstitucionalidade formal reconhecida. 2. A concessão de incentivos fiscais de ICMS é ato complexo que demanda necessariamente a integração de vontades de distintas autoridades públicas, inclusive, de diferentes ordens federativas, dado o seu caráter eminentemente nacional. Assim, tratando-se a redução de alíquota de efetivo benefício fiscal, a Constituição exige, nos termos do art. 155, § 2º, XII, g, a celebração de Convênio, o que não ocorreu. 3. No mais, a despeito dos substanciais argumentos do Estado de não-violação à livre concorrência e seletividade, estes não correspondem à jurisprudência atual do STF ( ADI 5472, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018). Não há aqui critério de discrimen ao estabelecer a renúncia fiscal em razão da matéria-prima, a qual parece possuir destinatário específico . Tal como ali, entendo que a norma acarreta desigualdade inconstitucional ( CRFB, artigo 150, II) e desequilíbrio concorrencial. 4. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual



Maranhense nº 11.011, de 24 .04.2019, que acrescentou a alínea" m" ao inciso II do artigo 23 da Lei Estadual nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, também do Estado do Maranhão.

(STF - ADI: 6152 MA, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 03/10/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)

Por todo o exposto, constata-se que o Projeto de Lei (Lei nº 6.724/2025) apresenta vício de inconstitucionalidade formal e ofende frontalmente as normas de finanças públicas e o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, não existem condições legais e constitucionais que permitam sua sanção, sendo impositivo o veto total da matéria.

Reitero o compromisso deste Poder Executivo com a legalidade, a responsabilidade fiscal e a boa gestão dos recursos públicos, reafirmando o respeito à iniciativa parlamentar, mas preservando o rigor técnico e jurídico exigido pela Constituição e pelas leis orçamentárias.

Submeto, portanto, às dignas considerações dos Nobres Vereadores as razões deste veto total.

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2025.

**CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA**  
Prefeito do Município de Jacareí